



Protocolo de Impugnação ao Edital — Pregão Eletrônico SRP nº 28/2026 — Processo Licitatório nº 93/2026 — Prefeitura Municipal de Paracatu/MG

1 mensagem

maria luisa tannous <marialuisatannous@gmail.com>

20 de julho de 2026 às 12:08

Para: licitacao@paracatu.mg.gov.br

Prezados, bom dia.

Vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, protocolar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em anexo.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento e o regular protocolo da presente impugnação, com indicação do respectivo número/data de protocolo.

Informamos que, em cumprimento ao item 6.3 do Edital, a impugnação também está sendo submetida, em paralelo, pela Plataforma BBMNET Licitações (www.novobbmnet.com.br).

Segue em anexo o arquivo digital da impugnação (.docx/PDF).
Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Luísa Calil Barros Tannous
Advogada — OAB/MG nº 160.891
Tannous & Tannous Advogados Associados
Av. Javari, 138, Lídice, Uberlândia/MG
marialuisatannous@gmail.com

2 anexos



1. Impugnação_ Paracatu Coffe Break_assinado.pdf
301K



OAB MARIA LUISA TANNOUS.pdf
246K



← **CONSULTAR IMPUGNAÇÃO**

Nome do Usuário
Sociedade

Participante
Sociedade

Solicitação

Solicitação criada às 12:14 em 20/07/2026

Vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, protocolar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em anexo. Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento e o regular protocolo da presente impugnação, com indicação do respectivo número/data de protocolo; Informamos que a impugnação também está sendo submetida, em paralelo, pelo e-mail indicado no preâmbulo do Edital.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

1. Impugnação_ Paracatu Coffe Break_ assinado.pdf



VOLTAR

AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PARACATU - MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026

MARIA LUISA CALIL BARROS TANNOUS, brasileira, advogada inscrita na OAB/MG sob nº 160.891, com escritório sede Av. Javari, 138, Lídice, Uberlândia – MG, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, vem oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. Trata-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço global, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de buffet, para fornecimento de café colonial, *coffee break*, kit lanche, almoço e jantar, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Turismo do Município de Paracatu/MG, com valor total estimado de R\$ 2.407.277,75 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).
2. Ocorre que ao analisar o edital do certame, verificou-se a existência de cláusulas restritivas à participação de diversas interessadas no certame, mormente no que tange à exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica de serviços anteriormente executados idênticos ao objeto licitado, além de diversas irregularidades que merecem ser sanadas.
3. Como tal proceder, como dito, constitui grave prejuízo aos objetivos das licitações (Lei nº 14.133, art. 9º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DIREITO

II.1 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IDÊNTICOS – COMPETITIVIDADE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

4. O item 12.21.4 do Edital disciplina a qualificação técnica exigida dos licitantes nos seguintes termos:

“12.21.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto.

12.21.4.2. A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa tenha realizado a contento, serviço com característica similar, equivalente ou superior ao exigido. (...)

12.21.4.6. **Comprovação de capacidade de prestação dos serviços, nos mesmos moldes e características definidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.**” (grifos nossos)

5. Da leitura do item acima se toma nota que o Órgão, ao determinar os critérios mínimos que deveriam comprovar a capacidade técnica, supostamente se equivocou ao solicitar que o atestado de capacidade técnica contenha informações que direcionam a comprovação de execução pretérita de **forma idêntica ao objeto licitado**, o que é rechaçado por nosso ordenamento jurídico.

6. O subitem 12.21.4.6, ao exigir comprovação “**nos mesmos moldes e características**” do Termo de Referência que, por sua vez, descreve cardápios e composições específicas (café colonial, coffee break, três tipos de kit lanche, almoço e jantar com guarnições, sobremesas e bebidas definidas, para públicos de 10 a 120 pessoas), extrapola o parâmetro de mera compatibilidade e similaridade fixado pelos próprios subitens 12.21.4.1 e 12.21.4.2 do instrumento convocatório, criando exigência de identidade material entre o serviço já prestado e o objeto agora licitado, em flagrante antinomia interna do próprio Edital.

7. Assim, ao delimitar como critério de seleção a obrigação de comprovar experiência de objetos idênticos aos licitados, além de impor diversos requisitos em relação à prestação dos

serviços atestados, o Edital deixa diversas condicionantes restritas, que excluem do processo diversas empresas que tenham o condão de prestar os serviços licitados, porém que não possam comprovar experiência pretérita exatamente igual os produtos licitados.

8. Fato é que a cláusula nos moldes em que se encontra afasta, sobremaneira, diversas empresas que possam prestar o serviço licitado, mas que, por mero capricho, não possuem atestado de capacidade da forma como exigida.

9. Como se sabe, a Lei de Licitações tomou conta de definir quais seriam os documentos de habilitação necessários e possíveis de serem exigidos das empresas em processos licitatórios. Ficou a cargo do artigo 67 da Lei 14.133/2021 definir quais seriam documentos aceitáveis para comprovar a qualificação técnica das licitantes. O inciso II do referido artigo determina que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

10. Como se sabe, a finalidade dos atestados de capacidade técnica é aferir a capacidade técnica-operacional da empresa em executar os serviços contratados.

11. Ocorre que o Órgão destaca uma parcela importante e significativa da prestação dos serviços que serão executados e exige que seja comprovada pelo fornecedor experiência anterior IDÊNTICA ao objeto licitado, o que não deve prosperar, posto que é latente afronta aos dispositivos legais estabelecer que se comprove aptidão técnica de exercício da atividade idêntica àquela licitada ou ainda que de uma parcela do objeto a ser executado.

12. Evidentemente que a Lei ao tratar dos atestados quando se referem à atividade COMPATÍVEL, PERTINENTE e SIMILAR não quer dizer que a atividades a serem comprovadas

devem ser de objetos IDÊNTICOS ao licitado. E nem de longe poderia se tomar esta interpretação.

13. O significado das palavras compatível, pertinente e similar não nos dá outra interpretação:

Compatível: 1 - que pode coexistir. 2 - que pode ser combinado com outra(s) coisa(s), sem conflito ou oposição. Dicionário Aurélio, 6ª Ed., Editora Positivo

Pertinente: 1 - que concerne, é relativo a algo; pertencente. 2 - que vem a propósito. Dicionário Aurélio, 6ª Ed., Editora Positivo

Similar: 1 - que é da mesma natureza. 2 - semelhante. 3 - homogêneo. Dicionário Aurélio, 6ª Ed., Editora Positivo

14. Posto isto, hialino que as palavras "compatível", "pertinente" e "similar" não significam "igual" ou "idêntico", mas sim, no contexto utilizado, que possa coexistir sem conflito ou oposição, por fim, que atenda ao objeto colimado.

15. Dessa forma, ao passo que os termos utilizados na lei são "compatível", "pertinente" e "similar", não se permite exigir experiência em especificação exatamente igual ao objeto ou parcela da execução, mas algo a ele similar, ampliando a possibilidade de satisfação da condição pleiteada.

16. Ora, não só pelas características descritas no item 12.21.4.6, mas sim por entender que está sendo exigido comprovação de experiência anterior IDÊNTICA e não SIMILAR com o objeto licitado, o referido edital carece de reparo, uma vez que não são esses os elementos capazes de comprovar aptidão técnica das empresas licitantes em executar o contrato futuro.

17. Desta forma, é de se concluir que as exigências feitas no item 12.21.4.6, além de ilegais e suspostamente direcionar o certame a empresas específicas, não tem o condão de provar a REAL CAPACIDADE das empresas em executar os serviços contratados.

18. No que tange ao rol de documentos previstos no art. 67, da Lei 14.133/21, este é taxativo, razão pela qual se verifica que o legislador quis limitar os requisitos de qualificação

técnica passíveis de serem exigidos nos editais de licitação, visto que são inadmissíveis cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou que se mostrem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, consoante o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações.

19. Na fase de habilitação preliminar, em matéria de habilitação técnica, o propósito da Lei 14.133/21 é o de obter prova bastante de que cada concorrente está apto a executar, se vencedor, o objeto em disputa. Por isso, a própria lei procurou vedar limitações irrelevantes para o efeito de aferir-se tal aptidão.

20. A previsão de exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituiria instrumento de indevida restrição à liberdade de participação na licitação e ao caráter competitivo do certame. Citando MARÇAL JUSTEN FILHO:

Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010)

21. É forçoso lembrarmos que a opção constitucional é, aliás, bastante clara no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao mínimo necessário para se assegurar a execução satisfatória do contrato, sendo juridicamente impossível qualquer exigência expressamente contrária à lei. Dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

22. O Edital ora guerreada viola, sobremaneira, princípios norteadores do processo licitatório, tais como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

23. Como se sabe, o princípio da competitividade, que busca a maior participação possível de interessados para que a Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa. Ao limitar a concorrência, a exigência pode levar a um aumento nos preços ou à contratação de produtos que não são os mais adequados, em prejuízo do interesse público.

24. No caso em tela, as exigências ora contestadas limitam a participação de diversas empresas no certame que possuem igualmente condições de participação, mas que por razões operacionais internas não possuem atestado de capacidade técnica IDÊNTICA ao objeto licitado ou ainda não dispuseram de recursos financeiros para emissão de laudo técnico desnecessário para o produto ofertado.

25. Como se não bastasse, permanecer tal exigência é confrontar o princípio da legalidade, visto que a Administração somente pode fazer o que está previsto em Lei e a exigência atacada afronta dispositivos previstos em lei. Por esta razão o festejado professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO é incisivo nesta seara, *in verbis*:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

26. Vê-se que o legislador não admitiu exigências de comprovações excessivas de capacidade técnica, mas, apenas, aquelas absolutamente indispensáveis à garantia da boa prestação dos serviços e/ou execução das obras.

27. HELY LOPES MEIRELLES in Licitação e Contrato Administrativo, Saraiva/91/10ª Ed. ensina que:

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualar os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o

Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração.

Daí por que a Lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo".

28. Não enseja dúvidas que a Lei de Licitações e Contratos admita a previsão em instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições, todavia, conteúdo tal qual o questionado, vez que indubitavelmente discriminatório, prejudica o caráter competitivo da licitação.

29. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que toda e qualquer exigência dos editais de procedimentos licitatórios deve ser proporcional ao objeto que está sendo colocado em disputa. Neste mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser

desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1.942/2009 – Plenário

30. Por esta razão a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tem condições de honrar a execução, mas que vão arcar com o ônus de iniciar a prestação dos serviços contratados, posto que não se sabe se quem será o vencedor do certame.

31. A Administração Pública deve limitar seus atos àquilo que estiver previsto em lei. O administrador não tem liberdade de tomar medida, ação ou decisão com liberalidade e livre arbítrio, sem o devido amparo legal.

32. Havendo restrição injustificada à competitividade, o alcance da proposta mais vantajosa fica comprometido, uma vez que menos potenciais licitantes irão se preparar para a disputa. Esse obstáculo se refletirá diretamente nos preços a serem apresentados, dada a redução da concorrência. Evidente o prejuízo aos cofres públicos.

33. É certo que um dos objetivos da licitação é oportunizar à maior gama de concorrentes possíveis a possibilidade de apresentarem as suas respectivas propostas. Entretanto, permanecendo a cláusula editalícia, essa finalidade licitatória restará comprometida.

34. Malgrado a garantia à competitividade não ser um princípio absoluto, ele só pode ser afastado se houver motivos justificáveis para tanto. Inexistindo fundamento para o seu afastamento no caso concreto, deve prevalecer o princípio da competitividade nas licitações.

35. Exigências excessivas, por excluírem da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado com a melhor proposta de preço, desequilibram o certame, maculam a isonomia entre os licitantes e prejudicam o interesse público.

36. Isto posto e do mais que nos autos constam, requer o provimento da presente Impugnação para que seja excluído o 12.21.4.6 do Edital, extirpando a exigência da apresentação de documentos de capacidade técnica que comprovem experiência de fornecimento em idêntico ao objeto licitado, posto que a condição imposta se traduz em atestados de capacidade técnica igual e não compatível com o objeto licitado

II.2 — Da ausência de qualificação econômico-financeira compatível com o vulto e a complexidade do objeto (item 12.21.3 do Edital)

37. O item 12.21.3 do Edital, que disciplina a qualificação econômico-financeira, exige tão somente certidão negativa de falência/concordata (ou de execução patrimonial) e, quando for o caso, comprovação de acolhimento de plano de recuperação judicial/extrajudicial.

38. Não há, no Edital, qualquer exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, tampouco de comprovação de índices contábeis usuais (Liquidez Geral — LG, Liquidez Corrente — LC, e Solvência Geral — SG) ou de capital social/patrimônio líquido mínimo compatível com o vulto da contratação.

39. Tal omissão revela-se incompatível com o porte econômico da presente contratação, qual seja de R\$ 2.407.277,75, com execução continuada por 12 (doze) meses, sendo prorrogável, e com a natureza do objeto, que pressupõe capacidade operacional e financeira para suportar simultaneamente diversos eventos de grande porte (até 120 pessoas) ao longo da vigência da Ata.

40. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração exigir tais garantias precisamente para resguardar-se do risco de contratar fornecedor sem capacidade financeira de honrar as obrigações assumidas, sendo dever do gestor, no âmbito do planejamento da contratação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), dimensionar a exigência de qualificação econômico-financeira de forma proporcional ao risco e ao valor do objeto.

41. A ausência de qualquer garantia contratual de execução (art. 96 da Lei nº 14.133/2021) somada à inexistência de exigência de balanço/índices contábeis potencializa o risco de inadimplemento contratual em desfavor do interesse público, sobretudo à luz do vício apontado no item III.5 abaixo, que sugere ter o processo sido originalmente planejado como

contratação direta de menor complexidade, sem o devido ajuste das exigências de habilitação ao rito e ao valor do Pregão Eletrônico SRP efetivamente adotado.

42. Isto posto, pugna-se pela revisão dos critérios de qualificação econômico financeiro adotados sob pena de comprometimento operacional do contrato a ser firmado.

II.3 — Da ausência de exigências de qualificação técnica imprescindíveis à execução do objeto: Alvará Sanitário/Alvará de Funcionamento e registro no Conselho Regional de Nutrição

43. O item 12.21.4 do Edital (Qualificação Técnica) exige, unicamente, atestado(s) de capacidade técnica operacional, nada dispondo sobre a apresentação de Alvará Sanitário vigente, Alvará de Funcionamento compatível com o objeto, ou registro do responsável técnico (nutricionista) no Conselho Regional de Nutricionistas — CRN, documentos indispensáveis ao exercício regular da atividade de preparo e fornecimento de refeições coletivas.

44. É de se notar que o próprio Estudo Técnico Preliminar — ETP (retificado), que instrui este processo, reconhece expressamente, em seu item “V.III — Requisitos Sanitários”, a necessidade de “atendimento integral às normas da ANVISA e da Vigilância Sanitária local” e de que a futura contratada “possua alvará sanitário vigente”.

45. Tal exigência, todavia, não foi replicada como documento de habilitação no Edital, o que configura contradição entre a instrução processual e o instrumento convocatório efetivamente publicado.

46. A exigência de Alvará Sanitário e de Alvará de Funcionamento encontra amparo na regulamentação sanitária aplicável aos serviços de alimentação coletiva (RDC ANVISA nº 216/2004 e correlatas), e a exigência de responsável técnico nutricionista devidamente inscrito no CRN decorre da Lei nº 8.234/1991 e das Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas aplicáveis a unidades de alimentação e nutrição (UAN) e a serviços de bufê, sendo a supervisão técnica de nutricionista elemento indispensável à garantia da segurança alimentar dos eventos institucionais custeados pelo Município, notadamente diante do público estimado de até 120 pessoas por evento.

47. A ausência dessas exigências no rol de documentos de habilitação técnica constitui falha na instrução do processo licitatório, com potencial risco à saúde pública e à regularidade da execução contratual.

48. Corroborando a presente impugnação o fato de que o próprio Município de Paracatu, em certame recente e de natureza jurídica assemelhada, o Pregão Eletrônico nº 20/2026, cujo objeto foi o fornecimento de marmitex para diversas Secretarias Municipais, exigiu expressamente, a título de qualificação técnica, documentos que o Edital ora impugnado sequer contempla.

49. Naquela oportunidade, foram estes os requisitos de qualificação técnica exigidos das empresas licitantes:

12.24.1. Cópia(s) Legível(is) do(s) Certificado(s) de Registro do Alvará Sanitário (Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Municipal vigente.

12.24.2. Registro ou Inscrição da Empresa Licitante na Entidade Profissional Competente (CRN);

12.24.3. Registro do Profissional na Entidade Profissional Competente (CRN);

50. Ambos os certames, o Pregão Eletrônico nº 20/2026 (marmitex) e o Pregão Eletrônico SRP nº 28/2026 ora impugnado (buffet, coffee break, kit lanche, almoço e jantar), cuidam de contratações de mesma natureza jurídica, isto é, fornecimento de alimentação para atender a órgãos do próprio Município de Paracatu, sujeitas, portanto, aos mesmos riscos sanitários e à mesma necessidade de supervisão técnica por nutricionista habilitado, o que afasta qualquer justificativa técnica ou jurídica razoável para o tratamento diverso conferido às exigências de habilitação em um e outro instrumento convocatório.

51. A exigência de Alvará Sanitário/Licença Sanitária e de registro do responsável técnico no CRN no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026 evidencia que o próprio Município já reconheceu, em processo licitatório de objeto correlato, a imprescindibilidade desses documentos para a regular execução de contratos de fornecimento de alimentação.

52. Tal precedente administrativo reforça a conclusão de que a omissão dessas exigências no Edital ora impugnado configura falha na instrução processual e não opção deliberada e

fundamentada da Administração, devendo ser sanada em homenagem à coerência entre os atos da própria Administração municipal, à vinculação ao interesse público de proteção sanitária e à segurança jurídica do certame (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

53. Nesta senda, é imperiosa a revisão do edital em comento para que os requisitos de qualificação técnica sejam adequados à natureza jurídica da prestação de serviços contratada e aos critérios mínimos de execução destes.

III.4 — Da discrepância entre o Edital e o Termo de Referência/Estudo Técnico Preliminar que o instruem

54. Constata-se relevante discrepância entre os valores unitários constantes do Termo de Referência retificado e do Estudo Técnico Preliminar retificado (ambos datados de 07/07/2026).

55. A título exemplificativo, o Item 01 (almoço para 40 pessoas) consta do Termo de Referência/ETP com valor unitário de R\$ 6.800,00, ao passo que o Anexo V do Edital adota valor unitário de R\$ 7.725,00 para o mesmo item (variação de aproximadamente 13,6%).

56. Já o Item 04 (café da manhã colonial para 10 pessoas) consta do Termo de Referência/ETP com valor unitário de R\$ 3.934,97, ao passo que o Anexo V do Edital adota valor unitário de apenas R\$ 1.166,48 (queda de aproximadamente 70%), sem que se identifique, entre os documentos disponibilizados aos interessados, justificativa técnica para tamanha discrepância, tampouco o “orçamento estimado definitivo” que o próprio ETP retificado informa que “será elaborado e validado pelo Departamento de Compras e Almoxarifado”.

57. Tal discrepância, além de contrariar o princípio da vinculação entre os documentos que compõem o processo licitatório (Termo de Referência, ETP e Edital devem guardar entre si coerência e rastreabilidade, nos termos dos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021), impede que os licitantes interessados aquilatem com segurança a metodologia e a pesquisa de mercado que efetivamente embasaram o valor estimado publicado (R\$ 2.407.277,75), comprometendo a transparência exigida pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e podendo indicar sobrepreço ou subestimação em itens específicos, com reflexos diretos na exequibilidade das propostas a serem ofertadas.

58. Desta forma, pugna-se pela retificação e confirmação de quais valores deverão ser considerados corretos para a regular precificação e disputa de lances.

III.5 — Da inadequação do Mapa de Riscos à modalidade licitatória efetivamente adotada: Compra Direta x Pregão Eletrônico

59. O Mapa de Riscos que instrui o processo administrativo (datado de 24/06/2026 e assinado em 07/07/2026) trata a presente contratação, do início ao fim, como “COMPRA DIRETA”, nele constando expressamente que “finalizamos este MAPA DE RISCO no processo de Compra direta em epígrafe”, além de riscos e ações preventivas redigidos no pressuposto de contratação sem disputa competitiva, a exemplo do “Risco 2 – Impugnação do processo”, cujo dano descrito é “atraso na tramitação do processo administrativo de contratação” e cuja ação preventiva é “garantir ampla fundamentação jurídica para o processo de Compra direta”; e do “Risco 1 – Questionamentos Excessivos”, cuja ação de contingência menciona que “o processo pode ser questionado, especialmente quanto à exclusividade do Prestador de serviços” (no singular).

60. Tal instrução é frontalmente incompatível com a modalidade efetivamente adotada e publicada, qual seja o Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com ampla disputa, sessão pública, pluralidade de licitantes e Pregoeiro formalmente designado, o que evidencia que os documentos de planejamento da contratação (Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos) não foram devidamente adequados no momento em que a Administração optou pela via da licitação competitiva em detrimento da contratação direta originalmente planejada.

61. Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase de planejamento da contratação deve ser consentânea com a modalidade e o rito processual efetivamente adotados, sob pena de comprometimento da análise de riscos, da adequação das exigências de habilitação (o que, inclusive, pode explicar as omissões apontadas nos itens III.2 e III.3 acima) e da própria segurança jurídica do certame. Impõe-se, portanto, que a Administração esclareça e regularize a instrução processual, de modo a fazer constar Mapa de Riscos, DFD e ETP devidamente compatíveis com o rito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços ora em curso.

62. Assim sendo, questiona-se se haverá readequação do Mapa de Risco para modalidade adequada ou se as empresas licitantes deverão adotar este padrão como se fosse Pregão Eletrônico.

IV — DOS PEDIDOS

63. Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria o RECEBIMENTO da presente impugnação, por tempestiva e por parte legítima, nos termos do item 6.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no MÉRITO que seja a impugnação JULGADA PROCEDENTE quanto ao:

- a. item III.1, determinando-se a retificação do subitem 12.21.4.6 do Edital, de modo a nele constar que a comprovação de capacidade técnica poderá ser feita mediante atestado(s) de prestação de serviços de buffet similares, equivalentes ou compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto ora licitado — e não idênticos —, em harmonia com o subitem 12.21.4.2 do próprio Edital e com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021;
- b. item III.2, determinando-se a inclusão, no item 12.21.3 do Edital, de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com comprovação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um), ou, alternativamente, de capital social ou patrimônio líquido mínimo compatível com o valor estimado da contratação, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
- c. item III.3, determinando-se a inclusão, no item 12.21.4 do Edital, de exigência de Alvará Sanitário vigente, Alvará de Funcionamento compatível com o objeto e comprovação de responsável técnico (nutricionista) devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas — CRN, em harmonia com o próprio Estudo Técnico Preliminar que instrui o processo;
- d. item III.4, determinando-se o esclarecimento público da metodologia e da pesquisa de preços que fundamentaram os valores unitários constantes do Anexo V do Edital, com a devida disponibilização do orçamento estimado

definitivo mencionado no Estudo Técnico Preliminar retificado, e, se for o caso, a retificação dos valores referenciais divergentes;

- e. item III.5, determinando-se a regularização do Mapa de Riscos, do Documento de Formalização de Demanda e do Estudo Técnico Preliminar, de modo a compatibilizá-los com a modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços efetivamente adotada;

64. Requer ainda em qualquer das hipóteses acima, a REABERTURA do prazo para apresentação de propostas, na eventualidade de as retificações ora requeridas implicarem alteração das condições de participação no certame, nos termos do art. 55, § 1º, c/c o item 6.5 do próprio Edital e da legislação de regência.

65. Caso intimações, despachos e comunicações sejam encaminhadas eletronicamente, que sejam enviadas ao e-mail marialuisatannous@gmail.com e, caso encaminhadas em meio físico, que sejam direcionadas ao endereço Av. Javari, 138, Uberlândia-MG.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia – MG para Paracatu – MG, 20 de julho de 2026.

MARIA LUÍSA CALIL BARROS TANNOUS

MARIA LUISA CALIL
BARROS

TANNOUS:08165988603

Assinado de forma digital por
MARIA LUISA CALIL BARROS
TANNOUS:08165988603
Dados: 2026.07.20 12:07:08
-03'00'